

A inconstitucionalidade das leis municipais que proíbem o ensino da chamada “ideologia de gênero”

The Unconstitutionality of County Laws that Prohibits the Teaching of the so called “Gender Ideology”

Anne Heloise Barbosa do Nascimento

heloiseanne@live.com

Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Pernambuco.

Aline Araújo de Albuquerque Melo

alineaj14@gmail.com

Graduanda em Direito na Universidade Federal de Pernambuco.

Resumo

Este artigo tem como objetivo principal expor a incompatibilidade da Constituição Federal com as leis municipais que visam abolir da sala de aula a discussão sobre gênero. Para tanto, trata-se dos problemas relativos à competência do ente federativo, da afronta aos direitos fundamentais e, por fim, da laicidade do Estado.

Palavras-Chave: gênero; direito constitucional; direitos fundamentais; laicidade do Estado; direito e gênero.

Abstract

This paper has as its main goal to expose the incompatibility that local county laws that aims to abolish gender discussion within classrooms have with the Federal Constitution. In order to do so, we seek to look over the problems related to the county jurisdiction, the outrage of fundamental rights and, finally, brazilian state secularism.

Keywords: gender; constitutional law; fundamental rights; state secularism; law and gender.

Introdução

A partir de pesquisas que uma das autoras deste artigo vivenciou durante estágio na Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular da Assembleia Legislativa de Pernambuco, pode-se identificar que, nos últimos anos, houve uma realocação de pautas conservadoras da esfera federal para a municipal. Isso porque tais projetos de lei, como o Escola Sem Partido, não estavam sendo aprovados na Câmara e no Senado Federal. Assim, foi elaborada estratégia incumbindo os municípios brasileiros da aprovação de projetos semelhantes. E tem dado certo.

No ano de 2017, diversos municípios brasileiros aprovaram projetos de lei que vetam a temática referente à teoria de gênero, questões de gênero, identidade de gênero ou ideologia de gênero, bem como estudos sobre diversidade sexual¹. No caso do estado de Pernambuco, os projetos tornaram-se leis em Petrolina e Garanhuns. Em outros sete municípios, inclusive na capital, Recife, projetos de lei de mesmo teor estiveram em tramitação.

A maioria destes projetos tem como justificativa o combate à “ideologia de gênero”. Porém, a utilização de termos como “disciplina denominada Ideologia de Gênero”, ou a “teoria de gênero, questões de gênero, identidade de gênero” é incerta, não havendo o disciplinamento do que seria “ideologia de gênero” em nenhum outro instrumento legal do ordenamento jurídico brasileiro, e nem em fontes fiáveis, com amparo científico.

Através de termos confusos, estas leis pretendem excluir temas ligados a gênero e sexualidade, restando apenas um trato fantasioso e intolerante sobre essas questões. Ademais, é evidente que gênero não possui ideologia. Os gêneros não são decorrentes de mistificações a serviço de posições individuais ou políticas, mas das próprias relações humanas e das questões estruturais que as cercam. O trato das questões de gênero e sexualidade deve servir para expandir a cultura de respeito à diversidade e aos direitos fundamentais de todos.

Enquanto isso, a enumeração de exemplos da violência contra mulheres e pessoas LGBTI+ no Brasil cresce imensuravelmente e diversos são os meios discutidos para frear as desigualdades. No entanto, é de máxima importância questionar se a escola, como espaço de

¹“O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, apresentou ao Supremo Tribunal Federal (STF) arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) contra leis de seis municípios que visam vedar políticas e ações de educação com informações sobre gênero e diversidade sexual. Para ele, a competência dos municípios na legislação da educação é suplementar e deve ser realizada em consonância com as diretrizes fixadas pela União. Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional inclui, nos princípios do ensino nacional, o respeito à liberdade, o apreço à tolerância e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.” (BRASIL, 2017)

socialização e transformação, poderia ficar alijada do debate sobre gênero, bem como se tamanha decisão é da alçada municipal.

Para isso, foi utilizado o método indutivo através da verificação de casos impeditivos da discussão de gênero nas escolas a partir de julgados do Superior Tribunal Federal a respeito do tema, bem como doutrina – em livros físicos e eletrônicos – e trabalhos acadêmicos sobre gênero e diversidade sexual.

Da incompetência do município para legislar sobre o assunto

As leis municipais, ao vedar adoção de políticas de ensino que se refiram à “ideologia de gênero”, “gênero” ou “orientação sexual”, extrapolam a competência municipal de legislar, tomando para si competência privativa da União para estabelecer legislação sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) em seu art. 22, XXIV².

A Carta Magna ainda prossegue, ao disciplinar que a União, Estados e Distrito Federal possuem a competência para legislar acerca de educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, sendo esta uma competência que concorre entre os entes federativos (art. 24, IX, CRFB)³. Embora não se olvide que o Município possui competência suplementar (art. 30, II, CRFB)⁴, é certo que a regulamentação disposta nestas leis extrapola tal permissão constitucional, não se enquadrando nessa normativa. Isso porque a regulação do conteúdo de material didático diz respeito a normas gerais de ensino e educação. Logo, cabe à União, de forma privativa, dispor a respeito desse tema, não sendo possível que tais definições variem em cada município do país.

A competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 3.694, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O § 1º DO ART. 235 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL QUANTO À OFERTA DE ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA AOS ALUNOS DA

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional. (BRASIL, 1988)

³ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. (BRASIL, 1988)

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios: (...) II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. (BRASIL, 1988)

REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação.
2. O art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos estados e do Distrito Federal.
3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADI 3.694/DF. Rel.: Min. CÁRMEN LÚCIA. 18/6/2007, un. DJ eletrônico 47, 29 jun. 2007)

Além disso, o Plano Nacional de Educação (PNE), previsto no art. 214 da CFRFB⁵, cujo cumprimento de metas e cuja execução de estratégias também cabe ao Município, possui justamente o objetivo de uniformizar o ensino e as demandas dentro dos entes federativos, de forma a evitar a desarticulação entre as administrações públicas no âmbito federal, estadual, municipal e distrital.

Nesta norma programática⁶, está disposto que o PNE possui como alguns de seus escopos a universalização do atendimento escolar, bem como a promoção humanística, científica e tecnológica no país. Com renovação a cada 10 anos, o PNE, atualmente fornece aplicabilidade ao art. 214, CFRB através da Lei 13.005/2014, que estabelece como diretriz, de modo expresse, a “promoção dos princípios do respeito aos Direitos Humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental” (art. 2, X, Lei 13.005/2014).

A própria Lei de Diretrizes e Bases na esfera nacional, declara que o Ensino Fundamental deve fornecer a educação básica ao cidadão, mediante o “fortalecimento de (...) laços de solidariedade humana e tolerância recíproca em que se assenta a vida social” (art.32, IV, Lei 9.394/1996).

⁵Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

⁶“A norma programática informa a concepção do Estado, inspira a sua ordenação jurídica, constitui sentido teleológico para a interpretação, integração e aplicação das normas jurídicas e condiciona a atividade discricionária da Administração Pública e do Poder Judiciário, estabelecendo obrigações de resultado e princípios a serem respeitados.” (GOMES, 2009, p.7).

Essa mesma lei federal estabelece que o ensino será ministrado com base em alguns princípios, destacando-se apreço à tolerância, pluralidade de concepções pedagógicas e ideias e liberdade de aprender, ensinar e pesquisar (art. 3, II, III, IV, Lei 9.394/1996)⁷.

Por sua vez, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, política pública do atual Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos⁸, órgão da União que é respaldado pelo Plano Mundial de Educação em Direitos Humanos, que está vinculado a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, ao tratar da concepção e princípios da Educação Básica, traceja como a educação em direitos humanos deve garantir a equidade de gênero bem como de orientação sexual.

Reforçando a necessidade de se abordar assuntos relativos à discriminação baseada em elementos de (identidade de) gênero e orientação sexual, o Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer nº 14/2017, que atualmente compõe a portaria de nº 33 de 17 de janeiro de 2018 do Ministério da Educação. Esse parecer, em seu art. 1º, dispõe que o sistema de ensino brasileiro deve: “assegurar diretrizes e práticas com o objetivo de combater quaisquer formas de discriminação em função de orientação sexual e identidade de gênero” (BRASIL, 2017).

Ao vedar a adoção de políticas de ensino que façam referência à diversidade sexual, as leis municipais invadem a competência da União. É patente, portanto, a inconstitucionalidade da norma. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já apontou a inconstitucionalidade das regulamentações municipais. A decisão mais recente relativa ao tema foi do ministro Luís Roberto Barroso que, no ano de 2018, concedeu liminar com efeito suspensivo de parte do artigo 1º da Lei nº 2.243/2016, do município de Palmas (TO):

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL QUE VEDA O ENSINO SOBRE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DESSES TERMOS NAS ESCOLAS. DEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II).

⁷Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância. (BRASIL, 1996)

⁸“Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) é uma política pública que consolida um projeto de sociedade baseado nos princípios da democracia, da cidadania e da justiça social, por meio de um instrumento de construção de uma cultura de direitos humanos que visa o exercício da solidariedade e do respeito às diversidades” (BRASIL, 2013).

2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214).

3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º).

4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADPF 465/TO. Rel.: Min. ROBERTO BARROSO. 24/08/2018, un. DJ eletrônico 134, 27 ago. 2018)

Nesta decisão, o ministro cita diversos tipos de violência que acometem a transgêneros e transexuais, e ainda afirma: “A educação é o principal instrumento de superação da incompreensão, do preconceito e da intolerância que acompanham tais grupos ao longo das suas vidas” (BRASIL, 2018).

Do direito fundamental à igualdade de gênero

Segundo o caput do art. 5 da Constituição da República, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de natureza alguma”. Essa norma enuncia a virtude soberana de um Estado, ou seja, o princípio da igualdade junto com o princípio da liberdade, formam um dos pilares do estado constitucional.

Acerca da análise de convencionalidade⁹, pode-se dizer que a igualdade também está assegurada, entre outros importantes instrumentos, na Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁰, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹¹ (conhecido Pacto de São José

⁹Controle de convencionalidade em sede nacional ocorre quando aplica-se a Convenção Americana de Direitos Humanos ou normas de direitos humanos incluídas em tratados internacionais ao bloco de constitucionalidade ao invés de utilizar o direito interno, mediante um exame de confrontação normativo (material) em um caso concreto e elabora uma sentença judicial que proteja os direitos da pessoa humana. Neste caso, corresponde ao controle de caráter difuso, em que cada juiz aplica este controle de acordo com o caso concreto que será analisado. (GUERRA, 2018, p.5)

¹⁰“Artigo I. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” (ONU, 1948)

¹¹“Artigo 1º Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo,

da Costa Rica, promulgado pelo Decreto 678, de 6 de novembro de 1992) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹² (promulgado pelo Decreto 592, de 6 de julho de 1992).

Nesta esteira, também estão os Princípios de Yogyakarta¹³, documento elaborado por especialistas do Sistema Internacional de Direitos Humanos, que tratam da isonomia e especificamente da não discriminação por motivações de gênero, como nos seguintes termos:

Princípio 1 – [...]. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos. [...]

Princípio 2 – [...] A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha objetivos ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. (PRINCÍPIOS, p.10)

Relativamente à proibição de discriminação em razão de sexo e gênero, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF, que reconheceu a união homoafetiva:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF no 132-RJ pela ADI no 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. (...)

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO,

idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.” (OEA, 1969)

¹²“Artigo 26. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei.” (ONU, 1966)

¹³Embora não se trate de norma de direito internacional, os princípios de Yogyakarta (cidade da Indonésia) foram aprovados em conferência organizada pela Comissão Internacional de Juristas na Indonésia em novembro de 2006. (COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS, 2007)

EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. (...)

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELEÇER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADI: 4277/ DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, 13/10/2011, um DJ eletrônico 198, 05/05/2011, 14 de out. 2011)

As leis aqui questionadas ferem o constitucionalismo quando violam a igualdade, assim buscando tolher a própria discussão pedagógica do tema. Ao vedar que os documentos de educação tratem de temas de gênero, reforça o paradigma heteronormativo e rejeita a diversidade sexual, que é fato da vida, independentemente da vontade e das concepções de religiosos, legisladores e demais agentes públicos.

Em pesquisa que analisou o conteúdo de livros didáticos, Lionço e Diniz avaliam:

Nossa sociedade é não apenas heterossexual, mas marcadamente heteronormativa. Nos livros didáticos, o caráter heteronormativo das relações sociais está presente nos padrões de representação de gênero e de organizações familiares, nos discursos sobre afetos e também na ausência do tema da diversidade sexual. A heteronormatividade impõe um silêncio sobre essa temática: não há gays nas obras literárias, não há relações homossexuais nos textos de orientação sexual e, muito precocemente, as crianças aprendem a indexar o universo social pela dicotomia de gênero. Não existem corporificações para além desse binarismo, por isso não se fala de homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais. O silêncio é a estratégia discursiva dominante, tornando nebulosa a fronteira entre heteronormatividade e homofobia. (2009, p. 52)

É importante ressaltar que a proibição do debate sobre gênero e sexualidade afeta as relações sociais para além da homofobia, lesbofobia, bifobia e transfobia. Isso porque mulheres heterossexuais também são profundamente lesadas pela hierarquia entre os gêneros feminino e masculino. Não obstante a tripla jornada de trabalho e a constante cobrança social para que cada

mulher adequa-se aos padrões de feminilidade, ainda encaram diversos casos de assédio, estupro, agressão física e verbal.

De acordo com Silva e Mendes (2015, p.92), (...) as situações que ocorrem na escola entre meninos e meninas, homens e mulheres, revelam possíveis opressões que acontecem através de gestos, movimentos e palavras”, logo, tal dinâmica torna-se “(...) tão natural que passa a constituir os jeitos de ser menina ou de ser menino, homem ou mulher, delimitando espaços e designando o comportamento ideal e esperado”. Nesse sentido, romper o padrão de gênero designado seria “errado ou imoral”, prejudicando o livre desenvolvimento social.

Da educação plural e democrática e da laicidade do Estado

A proibição de vincular conteúdos referentes à diversidade sexual, a repulsa à categoria gênero e a crença de que há ideologia na compreensão de que a sexualidade não se define biologicamente são posições notórias e fortemente identificadas com comunidades religiosas e por elas defendidas com afinco.

Apenas como um exemplo entre inúmeros possíveis: notícia recente de um sítio eletrônico relata que a bancada de parlamentares federais evangélicos estaria a pressionar o Ministério da Educação para alterar o decreto de nº 9.005/2017 apenas pelo fato de este preconizar como competência de uma de suas diretorias a habilidade de:

Desenvolver programas e ações transversais de educação em direitos humanos e cidadania nos sistemas de ensino que visem ao respeito à diversidade de gênero e orientação sexual, ao enfrentamento da violência, ao desenvolvimento sustentável, à superação das situações de vulnerabilidade social e ao combate a todas as formas de discriminação na escola. (BRASIL, 2017)

Segundo a notícia, o dispositivo do decreto seria forma sorrateira de introduzir a “ideologia de gênero” nas escolas¹⁴. Um exemplo enfático de como a matéria vem sendo tratada nos espaços político-representativos pode ser constituído na fala do então vereador, e atual vice-governador, do estado do Rio de Janeiro Cláudio Castro (Partido Social Cristão – PSC), durante

¹⁴“O decreto número 9.005/2017 assinado pelo Presidente Michel Temer no dia 14 de março desse ano está dando muito o que falar entre os contrários à “ideologia de gênero”. Isso, porque, conforme noticiamos na matéria sobre a questão dos transgêneros exposta pelo programa Fantástico, o decreto em seu Artigo 25 (Seção II), abre margem para que através do argumento de tolerância e respeito a diversidade, a ideologia de gênero seja ensinada nas escolas como forma de doutrinar crianças e adolescentes para uma compreensão equivocada da sexualidade humana.” (R. FILHO, 2017)

audiência pública na Câmara Municipal do Rio de Janeiro sobre o PME, que estava repleta de manifestantes convocados pela Arquidiocese de São Sebastião do Rio de Janeiro:

Toda essa questão de gênero nas escolas, que somos terminantemente contra, é inegociável. Nós entendemos que a política de gênero é uma coisa prejudicial à escola, ela é prejudicial ao aluno. Na verdade, ela vem propor algo que o “outro lado” quer impor, porque o professor que, por exemplo, não acredita em ideologia de gênero, vai ser obrigado a ensinar. (CASTRO, 2017)

No Município de Petrolina, o vereador evangélico, do Partido Humanista da Solidariedade – PHS, Elias Jardim (2017), com a bíblia sobre o púlpito, afirmou: “A ideologia de gênero é exatamente uma teoria que fala que a criança nasce criança, nem menino nem menina, que a formação tem que vir depois. A Bíblia é muito clara, em Gênesis 1:27: à imagem de Deus o criou; macho e fêmea os criou”. Em seguida, foi aprovado o projeto de lei nº 132/2017, no dia 7 de dezembro de 2017. Após ter sido sancionado pelo prefeito Miguel Coelho, o projeto tornou-se a Lei nº 2.985, atualmente alvo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 522/PE), junto ao STF.

A despeito de ataques como esses, entende-se que o caráter laico do Estado possibilita a convivência entre pessoas com diversas perspectivas de crença, como também a escolha de ser ou não religioso. Dessa forma, o estado não deixa de reconhecer as religiões do seu território, mas reconhece acima de tudo o pluralismo e a diversidade. Sendo assim, o ensino de sua doutrina não é negado às religiões, desde que seja oferecido nos templos ou em escolas por eles mantidas.

Por isso, o princípio da laicidade impede o Estado de promover, por atos administrativos, legislativos ou judiciais, juízos sobre o grau de correção e verdade de uma crença e de conceder tratamentos privilegiados a determinada concepção de fé ou de causar agravos a pessoas pelo fato de adotarem posturas distintas das de determinadas correntes religiosas.

Aos adeptos das doutrinas religiosas que pretendem que seus princípios governem a vida de todos, mesmo a dos que com eles não concordam, o alerta de Bobbio é indispensável, em particular para o Brasil e América Latina, tão marcados historicamente pelo autoritarismo:

Pode valer a pena pôr em risco a liberdade fazendo com que ela beneficie também o seu inimigo, se a única alternativa possível for restringi-la até o ponto de fazê-la sufocar, ou, pelo menos, de não lhe permitir dar todos os seus frutos. É melhor uma liberdade sempre em perigo, mas expansiva, do que uma liberdade protegida, mas incapaz de se desenvolver. Somente uma liberdade em perigo é capaz de se renovar. Uma liberdade incapaz de se renovar transforma-se, mais cedo ou mais tarde, numa nova escravidão. (1992, p. 214)

Um estado laico, como o Brasil, é neutro quanto a questões religiosas. A fundamentação das leis municipais que pretendem restringir a temática de gênero não repousa na soberania popular, mas em concepções religiosas em torno do binarismo “macho” e “fêmea”.

Por sua vez, Marcelo Neves, na ótica da teoria do constitucionalismo, trabalha a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann¹⁵ e fundamenta sua importância ao tratar do “princípio da não identificação”. Segundo ele, a Teoria dos Sistemas:

Impede que o sistema jurídico seja bloqueado pelas mais diversas e incompatíveis expectativas de comportamento que se desenvolvem no seu ambiente. Essa função descarregante é possível apenas mediante a adoção do “princípio da não-identificação”. Para a Constituição ele significa a não identificação com concepções abrangentes (totais) de caráter religioso, moral, filosófico ou ideológico. A identificação da Constituição com uma dessas concepções bloquearia o sistema jurídico, de tal maneira que ele não poderia produzir uma complexidade interna adequada ao seu ambiente hipercomplexo. Uma Constituição identificada com “visões de mundo” totalizadoras (e, portanto, excludentes) só sob as condições de uma sociedade pré-moderna poderia funcionar de forma adequada ao seu ambiente. (...) pode-se até mesmo acrescentar que uma “Constituição que se identifica” com concepções totalizadoras não se apresenta como Constituição no sentido estritamente moderno, uma vez que, em virtude da “identificação”, não é Constituição juridicamente diferenciada, mas sim um conjunto de princípios constitutivos supremos, que tem a pretensão de valer diretamente para todos os domínios ou mecanismos sociais. (NEVES, 2011, p.72)

Sendo assim, o princípio da laicidade, advindo do princípio da não identificação, estabelece outra cláusula de proibição para o Estado: a impossibilidade do uso de temas de fundo religioso como instrumento para balizar exercício de outros direitos fundamentais, como, por exemplo, a liberdade de orientação sexual. Sobre o assunto, extrai-se do acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54/DF:

Ao Estado brasileiro é terminantemente vedado promover qualquer religião. Todavia, como se vê, as garantias do Estado secular e da liberdade religiosa não param aí – são mais extensas. Além de impor postura de distanciamento quanto à religião, impedem que o Estado endosse concepções morais religiosas, vindo a coagir, ainda que indiretamente, os cidadãos a observá-las. Não se cuida apenas de ser tolerante com os adeptos de diferentes credos pacíficos e com aqueles que não professam fé alguma. Não se cuida apenas de assegurar a todos a liberdade de frequentar esse ou aquele culto ou seita ou ainda de rejeitar todos eles. A liberdade religiosa e o Estado laico representam

¹⁵ “A Teoria dos Sistemas Sociais, para Luhmann, é a forma mais adequada de realizar a análise da atual complexidade do mundo, ultrapassando as formas clássicas dentro da sociologia, pois é uma teoria que trabalha, ela mesma, com o conceito de complexidade e se adapta à multicentralidade existente, sem impor um único ponto de apoio para a observação do mundo, seja a socialização, as trocas simbólicas, ou as lutas entre capital e trabalho.” (NEVES, 2004, p.7)

mais do que isso. Significam que as religiões não guiarão o tratamento estatal dispensado a outros direitos fundamentais, tais como o direito à autodeterminação, o direito à saúde física e mental, o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de orientação sexual e o direito à liberdade no campo da reprodução. (STF - ADPF: 54 DF, Relator: Min. . MARCO AURÉLIO, 12/4/2012, maioria. DJ, 30 abr. 2013)

Portanto, com a aprovação destas normas, os planos municipais de educação desses municípios se orientam por perspectivas morais de fundo religioso que violam a laicidade e o pluralismo moral e político. Nisso também reside sua inconstitucionalidade.

Conclusão

Portanto, está constatado que a falta de competência legislativa, o atentado contra os direitos fundamentais, bem como a laicidade do Estado fundamentam a inconstitucionalidade das leis municipais que advogam contra a “ideologia de gênero”.

Com base nesses fundamentos, o Supremo Tribunal Federal tem colecionado decisões que decretam a inconstitucionalidade e determinam a não aplicação dessas leis. Porém, elas continuam sendo elaboradas e aprovadas por grupos que insistem no aparelhamento do Estado, para fins que buscam beneficiar um grupo específico, de forma não difusa.

Dessa forma, nossa pesquisa nasceu da inquietude pelo crescente movimento do eixo conservador que cria projetos como os outrora analisados e ocupa, atualmente, não só o cargo de presidência da república, mas diversos outros cargos do executivo, legislativo e judiciário. Diante disso, nota-se a possibilidade de um caminho inverso, ou seja, os projetos antiprogressistas instituídos em âmbito municipal podem vir a ser aprovados na esfera federal.

A emergência dessa situação é demonstrada através de dados: de acordo com a ONG Childhood Brasil, a maioria dos casos ocorrem em casa (69,2%), por parte de familiares, e as vítimas em sua maioria são crianças negras, que representam 55,5% da estatística (COELHO, 2018). Segundo Itamar Gonçalves, membro da organização previamente citada:

Para mudar este cenário é importante criar ambientes que sejam acolhedores e inclusivos nos espaços frequentados pelas crianças e adolescentes, nas famílias, escola, igrejas. Um trabalho de prevenção se faz com informação, especialmente sobre o funcionamento do corpo, a construção da sexualidade, visando empoderar nossas crianças. (2018)

Esse pensamento mostra sua eficácia quando comumente se observam notícias da mídia sobre crianças e adolescentes que denunciam o abuso cometido quando participam de uma aula,

na escola, em que se discute gênero e sexualidade (G1, 2019). Muitos desses relatos chegam justamente aos professores, que tanto são desvalorizados pela classe política dominante, a qual se pauta por um ideal conservador, que acaba por fomentar movimentos anti-intelectuais como o chamado “Escola Sem Partido”.

Infelizmente, essa situação não mudará enquanto os agentes públicos que trabalham diretamente com a democracia liberal representativa vigente não atentarem ao fato de que todos nós, sem exceção, estamos sob a jurisdição da Constituição Federal, que em seu art. 4 declara que possui como um de seus objetivos a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, sendo este alguns dos instrumentos que protegem as populações vulneráveis.

Uma agente pública exemplar foi justamente a vereadora Marielle Franco, brutalmente assassinada, junto de seu motorista Anderson Gomes, no dia 14 de março de 2018. Enquanto vereadora na Câmara Municipal do Rio de Janeiro, Marielle foi presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e seu mandato investiu em projetos educacionais e informativos em defesa da qualidade de vida feminina, combate à violência de gênero e dignidade para as populações negras e periféricas.

Foi acreditando no poder da educação e do diálogo como mecanismos de resolução de conflitos sociais que Marielle Franco deu seguimento na sua carreira política, e por isso foi morta. Abolir discussões sobre gênero e sexualidade nas salas de aula vai de encontro a princípios constitucionais, para além, obsta a construção de uma sociedade colorida, plural e democrática.

Por fim, a utilização de termos como “disciplina denominada Ideologia de Gênero”, ou a “teoria de gênero”, “questões de gênero”, “identidade de gênero” é incerta, não havendo o disciplinamento do que seria “ideologia de gênero” nem nas leis que a combatem, nem em fontes fiáveis. Através de termos confusos, estas leis pretendem excluir temas ligados à sexualidade, restando apenas um trato fantasioso e intolerante sobre essas questões.

Ademais, é evidente que gênero não possui ideologia. Os gêneros não são decorrentes de mistificações a serviço de posições individuais ou políticas, mas das próprias relações humanas e das questões estruturais que as cercam. O trato das questões de gênero e sexualidade deve servir para expandir a cultura de respeito à diversidade e aos direitos fundamentais de todos.

Referências Bibliográficas

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 12a tiragem. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Conselho Nacional De Educação. Processo nº 23001.000054/2016-36. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=72921-pcp014-17-pdf&category_slug=setembro-2017-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 15 abr 2019.

Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. 2013. Disponível em: < <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/plano-nacional-de-educacao-em-direitos-humanos> >. Acesso em: 15 abr 2019.

Procuradoria Geral da República. PGR questiona leis de seis municípios que proíbem material sobre ideologia de gênero em escolas: Segundo Janot, as leis usurpam competência da União e ferem princípios constitucionais como pacto federativo. 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-questiona-leis-de-seis-municipios-que-proibem-material-sobre-ideologia-de-genero-em-escolas>>. Acesso em: 5 mar 2019.

Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADI 3.694/DF. Rel.: Min. Cármen Lúcia. 18/6/2007, un. DJ eletrônico 47, 29 jun. 2007. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756822/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3669-df/inteiro-teor-100472993?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 15 abr 2019.

Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADPF 54/DF. Rel.: Min. MARCO AURÉLIO. 12/4/2012, maioria. DJ, 30 abr. 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 20 abr 2019.

Supremo Tribunal Federal - ADPF: 461 PR, Relator: Min. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 16/06/2017, Data de Publicação: DJe-134 21/06/2017. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5204906>>. Acesso em: 12 abr 2019.

Supremo Tribunal Federal - ADI: 4277 DF, Relator: Min. Ayres Britto, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 14/10/2011. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 15 abr 2019.

CASTRO, Cláudio. Católicos dizem não à Ideologia de Gênero no Plano Municipal de Educação. [Entrevista concedida a] Flávia Muniz. *ArqRio*, Rio de Janeiro, publicado em 5 abr 2017. Disponível em: <<http://arqrio.org/noticias/detalhes/5586/catolicos-dizem-nao-a-ideologia-de-genero-no-plano-municipal-de-educacao>>. Acesso em: 17 abr 2019.

COELHO, Tatiana. Maioria dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorre em casa; notificações aumentaram 83%: Dados do Ministério da Saúde entre 2011 e 2017 revelaram perfil das vítimas e dos agressores. Casos continuam subnotificados. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/maioria-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ocorre-em-casa-notificacao-aumentou-83.ghtml>>. Acesso em: 21 abr 2019.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS. *Princípios de Yogyakarta*: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e

identidade de gênero. 2007. Disponível em: < http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf > Acesso em: 28 mar 2019.

G1 (Mato Grosso). Crianças denunciam estupro após assistirem palestra sobre abuso sexual e suspeito é preso em MT: vítimas, de 10 anos, procuraram professora e relataram que eram vítimas. Suspeito tinha proximidade da vítima e aproveitava confiança para cometer abusos. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/criancas-denunciam-estupro-apos-assistirem-palestra-sobre-abuso-sexual-e-suspeito-e-preso-em-mt.ghtml>>. Acesso em: 18 abr 2019.

GOMES, Magno Federici. Aplicabilidade das Normas Educacionais Brasileiras. *A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, v.IX, n.8, p.231-54, 2009.

GONÇALVES, Itamar. Maioria dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorre em casa; notificações aumentaram 83%: Dados do Ministério da Saúde entre 2011 e 2017 revelaram perfil das vítimas e dos agressores. Casos continuam subnotificados. [Entrevista concedida a] Tatiana Coelho. G1: Ciência e Saúde, 29 jun. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/maioria-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ocorre-em-casa-notificacao-aumentou-83.ghtml>>. Acesso em: 21 abr 2019.

GUERRA, Sidney. O Supremo Tribunal Federal e o Controle de Convencionalidade: um estudo em comemoração aos 30 anos da Constituição de 1988. *Revista Jurídica*, Curitiba, v.IV, n.53, p.467-96, 2018.

JARDIM, Elias. Pronunciamento na Câmara Municipal de Petrolina a respeito do projeto de lei nº 132/2017, dez. 2017. Disponível em: <<https://www.edenevaldoalves.com.br/ao-defender-projeto-que-proibe-ideologia-de-genero-nas-escolas-vereador-elias-jardim-e-vaiado-veja-o-video/>> Acesso em: 6 jun 2019.

LIONÇO, T.; DINIZ, D. *Homofobia e educação: um desafio ao silêncio*. Brasília: Letras Livres/Universidade de Brasília, 2009.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

NEVES, Rômulo Figueira. A Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann: entrevista com Marcelo Neves. *Plural*, v.XI, p.11-24, USP S. Paulo, 2004. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/plural/article/view/68086/78823> >. Acesso em: 15 abr 2019.

R. FILHO, Will. Bancada evangélica pede alteração do decreto assinado por Temer sobre “ideologia de gênero”. 2017. Disponível em: <<https://noticias.gospelmais.com.br/bancada-evangelica-pede-alteracao-decreto-assinado-por-temer-sobre-ideologia-de-genero-89588.html>>. Acesso em: 5 abr 2019.

SILVA, Maví Consuelo; MENDES, Olenir Maria. As marcas do machismo no cotidiano escolar. *Caderno Espaço Feminino*, v.XXVIII, n.1, p.90-100, 2015.